



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001006/2009-41
Recurso nº 890.830 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.925 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA RUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 06/09, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 9.827,15, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/10/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

- (i) pensão alimentícia judicial (valor glosado R\$ 18.000,00);
- (ii) despesas médicas (valor glosado R\$ 933,72); e
- (iii) despesas com instrução (valor glosado R\$ 423,90).

Consta dos autos que, embora intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolizou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/03, oportunidade em que destacou que faz jus a todas as deduções pleiteadas, conforme legislação fiscal e documentação colacionada ao processo.

Após apreciar o litígio, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/de São Paulo II (SP), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, decidindo por manter tão-somente a parcela da exigência fiscal relacionada à glosa do valor pleiteado pelo interessado a título de dedução com pensão alimentícia judicial (Acórdão DRJ/SP2 nº 1743.878, de 16/08/2010, às fls. 31/37).

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 08/10/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 40. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2010, às fls. 41/45, reafirmando ter o direito à dedução da pensão alimentícia judicial declarada. Para fins de comprovação, nessa fase recursal, o contribuinte junta ao processo os seguintes documentos:

- recibos (referentes a pagamentos que teriam sido efetuados a Maria Helena dos Santos no ano-calendário 2.006, no valor total de R\$ 18.000,00), às fls. 46/58;
- cópia de decisão judicial relativa à fixação do montante a ser pago a título de pensão alimentícia, às fls. 59/64; e
- planilha e tabelas de atualização monetária, às fls. 65/68.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.079, de 29/11/2011, às fls. 69/71, que assim estabeleceu:

(...) face à ausência nos autos da petição inicial da respectiva ação de separação consensual, bem como da respectiva decisão de piso, não se verifica possível conhecer os termos iniciais dessa prestação de alimentos judicialmente devida, pois sabe-se que, em regra, tal obrigação em relação aos filhos não mais persiste após atingida a maioridade dos beneficiários. Saliente-se que no ano-calendário objeto do lançamento em questão os filhos do casal já teriam alcançado a maioridade.

E mais, no entender deste relator, também é relevante se conhecer como ficou definida no presente caso a forma de pagamento desses valores homologados pela Justiça, ou seja, se tais desembolsos ocorreriam através de pagamento em espécie, crédito em conta bancária, retenção por ocasião de pagamento de salário (contracheque), etc.

*Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o recorrente seja intimado a apresentar a petição inicial, bem como a respectiva decisão/sentença ou acordo homologado pelo Juízo de primeira instância, referente ao Processo nº 1.414/90 mencionado em sua defesa.*

Intimado para adoção da providência acima destacada, o contribuinte colacionou ao presente processo a seguinte documentação (fls. 81/117): cópias da decisão proferida pelo Juízo de primeira instância e da decisão exarada em apelação cível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O que resta à discussão nesta instância recursal é o inconformismo do recorrente em relação à glosa de dedução com pensão alimentícia judicial pleiteada na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006.

Pois bem, com o objetivo de comprovar o pagamento do ônus alimentar, apresentou juntamente com sua peça de defesa os recibos às fls. 46/58, bem como cópia de decisão em apelação cível (nº 2 152.4231/ 9), movida por Maria Helena dos Santos e filhos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), às fls. 59/64, referente a pedido revisional da fixação de alimentos que havia sido definida quando da separação consensual requerida pelo casal e homologada pela Justiça em outubro de 1989.

Ocorre que, após preliminar análise do feito este Colegiado se posicionou pela necessidade de diligência a fim de que o contribuinte também trouxesse aos autos a petição inicial referente ao Processo nº 1.414/90. Diante da leitura da cópia de decisão em apelação cível (nº 2 152.4231/ 9), anexada juntamente com a peça recursal (às fls. 59/64),

verificou-se ainda que, por ocasião da separação do casal, os filhos do recorrente, à época, menores, nascidos, respectivamente, em 1979 e 1983, ficaram sob a guarda da mãe, Sra. Maria Helena dos Santos. Denotou-se igualmente que tal julgado estabeleceu apenas o incremento da pensão devida aos filhos menores, decidindo aquele Tribunal por aumentar em metade o valor da pensão anteriormente acordado entre as partes (564 BTN para 846 BTN), retroagindo essa elevação a partir da data da citação.

Contudo, o contribuinte não colacionou ao presente processo a petição inicial da referida ação de separação consensual, impossibilitando a este Colegiado conhecer os termos iniciais dessa prestação de alimentos judicialmente devida, pois sabe-se que, em regra, tal obrigação em relação aos filhos não mais persiste após atingida a maioridade dos beneficiários. Saliente-se que no ano-calendário objeto do lançamento em questão os filhos do casal já haviam alcançado a maioridade.

Pois bem, embora intimado para efetuar a juntada desta documentação (petição inicial do Processo nº 1.414/90), conforme Resolução nº 2801-000.079, de 29/11/2011, às fls. 69/71, o recorrente deixou de apresentá-la. Assim, não fez prova sequer de que a obrigação de pagamento de pensão em relação aos filhos persistiria, por determinação judicial, mesmo após atingida a maioridade dos beneficiários.

Portanto, após exame da documentação anexada ao processo, o que se observa é que a decisão em apelação cível (nº 2 152.4231/ 9), decorrente de ação movida por Maria Helena dos Santos e filhos, ocorreu em 17/10/1991, época em que os beneficiários (filhos) dos valores estabelecidos a título de pensão ainda eram menores de idade.

Ausente a prova do direito pleiteado, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães